



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N.º 0015635-30.2014.8.14.0401  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA. (8ª Vara Criminal).  
APELANTE: MAGNO SANTOS DE AVIZ (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISORA: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO.

APELAÇÃO PENAL. ARTS. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar de Inépcia da Denúncia.

A alegação de inépcia da denúncia exaure-se com a prolação da sentença, após a qual, opera-se a preclusão relativamente aos supostos vícios da inicial acusatória. Preliminar rejeitada.

2. Vislumbra-se no caso em apreço que a ação policial que culminou com a prisão do acusado foi realizada de forma lícita, com base em denúncia anônima, o que é muito comum em crimes desta natureza, em que a população, ao denunciar o fato, deixa de se identificar, por temer represália dos agentes praticantes do delito.

3. Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime narrado na denúncia, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, tampouco em prova ilícita, razão pela qual, a condenação do apelante deve ser mantida, nos termos da r. decisão.

4. Evidencia-se, in casu, que o recorrente não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, eis que as circunstâncias da prisão indicam que o mesmo se dedica à atividades criminosas, o que se conclui não só pela denúncia anônima, como também pela quantidade e natureza da droga apreendida e pelo depoimento da testemunha policial, que asseverou em juízo que já tinha ouvido falar que o acusado vendia drogas, o que demonstra não se tratar de um fato isolado em sua vida, impossibilitando assim o reconhecimento do tráfico privilegiado.

5. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os



Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de novembro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 21 de novembro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por Magno Santos de Aviz, objetivando reformar a r. decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa, que o condenou pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 05(cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500(quinhetos) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Consta da peça acusatória, que no dia 17/08/2014, por volta das 22:15h, uma guarnição da Polícia Militar recebeu denúncia anônima de que um indivíduo encontrava-se promovendo comércio de drogas em uma banca de churrasco, localizada na Rua Gaspar Viana, no bairro da Campina. Diante disto, os policiais se dirigiram ao local descrito e abordaram o nacional Magno Santos de Aviz, encontrando no interior de uma sacola de propriedade do referido indivíduo 18 (dezoito) porções de cocaína. (fls. 02/04).

Em razões recursais, alega o recorrente, preliminarmente, inépcia da denúncia, sob o argumento de que a narrativa da denúncia não esclareceu o que se deve entender por fundada suspeita, (fl. 130.v), requerendo, ao final, a nulidade do feito.

No mérito, pugna pela sua absolvição, nos termos do art.386, incisos IV e VII do CPB, sustentando que Os policiais que testemunharam em juízo também não souberam esclarecer o que se deve entender pela expressão fundada suspeita, nem souberam declinar de forma factível o que lhes ensejou o desejo de abordar em via pública o ora apelado.

Caso não sejam acolhidas as teses acima, pleiteia:

- alteração do fundamento da sentença no quesito culpabilidade, com a adequação da pena;
- reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º do CPB, alegando que os autos não demonstram a habitualidade do apelante na mercancia de drogas;
- substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (fls. 128/138).

Em contrarrazões, o Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo desprovimento do apelo.



Instada a se manifestar, o Órgão Ministerial, através de parecer do douto Procurador de Justiça, Adélio Mendes dos Santos, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida a sentença ora recorrida.  
É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Magno Santos de Aviz foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 05(cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500(quinzentos) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Defende o apelante, preliminarmente, a nulidade do feito, sob o argumento de inépcia da denúncia, alegando que a mesma não esclareceu o que se deve entender por fundada suspeita;

No mérito, pugna por sua absolvição, com base no art.386, incisos IV e VII do CPB, sustentando que Os policiais que testemunharam em juízo também não souberam esclarecer o que se deve entender pela expressão fundada suspeita, nem souberam declinar de forma factível o que lhes ensejou o desejo de abordar em via pública o ora apelado.

Subsidiariamente, vencidas as teses acima requer:

- a) alteração do fundamento da sentença no quesito culpabilidade, com a adequação da pena;
- b) reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º do CPB, alegando que os autos não demonstram a habitualidade do apelante na mercancia de drogas;
- c) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (fls. 128/138).

Examino, primeiramente, a questão preliminar suscitada nas razões recursais.

### 1. Da Alegação de Inépcia da Denúncia.

Sobre a matéria, saliento que nos termos do art. 569 do CPP,

Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final. (g/n)

Assim, cabe afirmar que a alegação de inépcia da denúncia exaure-se com a prolação da sentença, após a qual, opera-se a preclusão relativamente aos supostos vícios da inicial acusatória, razão pela qual resta prejudicado o exame da irresignação do recorrente neste ponto.

Outrossim, apenas para esgotamento das razões, observo que a exordial oferecida em desfavor do recorrente, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve perfeitamente e com minúcias o crime cometido pelo denunciado, descrevendo com suficiente clareza a conduta imputada ao mesmo, com todas as suas circunstâncias, garantindo-lhe o livre exercício do contraditório e ampla defesa, não



havendo que se falar em prejuízo para a defesa, já que o fato foi devidamente descrito.

Preliminar rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

2). Do Pleito Absolutório.

Primeiramente, acerca da materialidade do delito de tráfico, verifico que a mesma restou consubstanciada no Laudo Toxicológico Definitivo de fl. 71, o qual foi realizado com base no material apreendido em poder do apelante, atestando tratar-se da substância benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por cocaína.

No que concerne à autoria, observo que as provas produzidas durante o inquérito policial foram satisfatoriamente confirmadas durante a instrução processual.

Vejamos o que consta do depoimento das testemunhas inquiridas em juízo:

A testemunha, PM Kleber Chagas de Souza, declarou que receberam uma denúncia anônima, dizendo que um churrasqueiro estaria vendendo entorpecente; que não sabia quem era esse churrasqueiro, mas fizeram averiguações na mesma noite e chegaram ao acusado; que acharam dentro de um saco, junto com descartáveis que ele usava, o material entorpecente, pendurado no carrinho de mão do réu; que o material entorpecente era oxi; que o réu falou que a droga não era dele; que ficaram sabendo por populares que uma traficante chamada Bete, da Gaspar Viana, entregava a droga para o acusado vender; que não participou de nenhuma outra diligência envolvendo o acusado; que o carrinho de venda de churrasco era do acusado e este não tinha ajudante; que não viu pessoas comprando a droga, sendo que havia pessoas comendo churrasco; que o fato ocorreu na Gaspar Viana. (extraído da sentença de fl. 117).

A testemunha, PM Fabrício Sousa Ribeiro, relatou que tomou conhecimento do fato porque a população denunciou que havia um indivíduo vendendo entorpecente perto de uma casa de shows na Gaspar Viana; que a denúncia falava que era um vendedor de churrasco; que fizeram a revista pessoal e não encontraram nada, mas encontraram no carro de churrasco o material entorpecente, dentro de uma sacola tinha descartáveis; que o réu disse que a droga não era dele, mas não falou de quem seria; que foi encontrada uma pequena quantia em dinheiro, cerca de 10 ou 20 reais; que não participou de nenhuma outra diligência envolvendo o acusado; que já tinha ouvido falar que o acusado vendia drogas; que o acusado não reagiu à abordagem, somente demonstrando um pouco de nervosismo. (extraído da sentença de fl. 117). (g/n).

Ressalto que o réu não foi interrogado em Juízo, posto que, apesar de devidamente intimado, não compareceu à audiência designada, sendo declarada a sua revelia (fl. 98-v).

Com efeito, atento aos relatos acima transcritos, constato que os mesmos, juntamente com as demais provas colacionadas ao feito, mostram-se suficientes para demonstrar o convencimento do MM. Julgador, quanto a autoria do delito em exame. Note-se que as testemunhas policiais, inquiridas em juízo, fizeram parte da ação que culminou com a prisão do recorrente, as quais não titubearam em confirmar que o denunciado foi flagrado, durante a permanência da conduta delitiva, guardando 18



(dezoito) petecas de cocaína em sua banca de venda de churrasco, demonstrando a efetiva participação do apelante no fato criminoso, tornando imperiosa sua condenação. Outrossim, oportuno destacar que nossa Jurisprudência pátria é assente quanto à idoneidade das declarações prestadas por policiais, quando as mesmas se encontram em harmonia com as provas carreadas aos autos, bem como, que os mesmos não se encontram legalmente impedidos de depor, sobre atos de ofício, nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício das funções, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória seus relatos, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório.

Nesse sentido:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA. TRAFICÂNCIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ANTECEDENTES DESFAVORÁVEIS E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA BASEADOS EM APENAS UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXCLUSÃO DA MÁCULA DOS ANTECEDENTES E REDUÇÃO DA PENA BASE. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. 2. Os maus antecedentes e a reincidência não podem ser considerados duplamente com base em uma única condenação transitada em julgado, sob pena de bis in idem. 3. Recurso provido em parte. (TJMG, 4ª Câmara Criminal, APR 10105140047637001 MG, Relator: Des. Doorgal Andrada)

Desta forma, não há que se falar em insuficiência de provas quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, em exame, tampouco em provas obtidas por meios ilícitos, uma vez que a ação policial foi realizada de forma lícita, com base em denúncia anônima, o que é muito comum em crimes desta natureza, em que a população, ao denunciar o fato, deixa de se identificar, por temer represália dos agentes praticantes do delito.

Por conseguinte, restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime narrado na denúncia, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, tampouco por alegação de prova ilícita, razão pela qual, mantenho a condenação do apelante, nos termos da r. decisão.

Da dosimetria da Pena

3. De reavaliação da culpabilidade do agente.

Aduz o apelante, que a sentença deve ser reformada para valorar a circunstância judicial da culpabilidade em seu favor, readequando, em seguida, a pena-base aplicada.



Segundo o MM. Julgador Em relação à culpabilidade do réu, entendo ser de gravidade, pois possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude de seu ato, o que lhe exigia conduta diversa da que tivera.

Com efeito, tenho que assiste, parcial, razão ao apelante.

Leciona nossa doutrina pátria, que na análise da Culpabilidade, o magistrado "deve aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu." (DELMANTO, Celso e outros. Código Penal Comentado. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 186).

Dessa forma, considerando que o Magistrado utilizou fundamentação genérica para negativar a culpabilidade do sentenciado/apelante, eis que não se reportou ao grau de reprovabilidade da conduta do mesmo, dentro do contexto em que foi cometido o delito, afasto tal valoração, reconhecendo-a como normal à espécie, de acordo com o caso concreto. Esclareço, que não obstante a mudança na valoração da culpabilidade do réu, não cabe qualquer modificação na pena-base fixada, uma vez que a mesma já se encontra estabelecida no mínimo legal.

4. Do pleito de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

Requer o apelante a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006, que assim dispõe:

Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Todavia, entendo que o recorrente não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. Conforme destacou o Magistrado, as circunstâncias da prisão indicam que o acusado se dedica à atividades criminosas, o que se conclui não só pela denúncia anônima, como também pela quantidade e natureza da droga apreendida, bem como pelo depoimento da testemunha policial, Fabricio Souza Ribeiro, que asseverou em juízo que já tinha ouvido falar que o acusado vendia drogas, o que demonstra não se tratar de um fato isolado em sua vida, impossibilitando assim o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Por fim, não cabe o acolhimento do pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, tendo em vista que a pena concreta e definitiva restou mantida em 05 (cinco) anos de reclusão, portanto, acima do quantum previsto no inciso I, do art. 44 do CP, o que impossibilita a substituição requerida.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, modificando apenas a valoração atribuída a circunstância judicial da culpabilidade, porém mantendo in totum o quantum da pena imposta ao recorrente, tudo nos termos da fundamentação.



---

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora